



MENSAGEM DE ENVIO DO PROJETO DE LEI N° 044/2021.

Petrolina (PE), 10 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
SR AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Petrolina/PE

Senhor Presidente, Prezados Vereadores

Vimos por meio do presente, encaminhar o Projeto de Lei anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por esse Poder Legislativo Municipal.

A matéria ora encaminhada, visa instituir Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Como é conhecimento de Vossas Excelências, o serviço de transporte coletivo urbano é executado por meio de concessão pública, sendo o valor da tarifa básica que é cobrada de cada passageiro fruto de estudo técnico aprovado pelo TCE/PE, que por sua vez levou em consideração o custo de transporte x número de passageiros transportados por mês. Observe-se que é o equilíbrio dessa relação que garante o valor da tarifa básica que hoje é cobrada dos munícipes.

Durante o período de pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que já causou e que continua ainda causando forte retração na economia, houve também redução drástica de passageiros transportados causada principalmente pelo isolamento social, contribuindo para que o valor cobrado a título de tarifa não seja suficiente para cobrir as despesas com o serviço de transporte.

Neste ponto, importante trazer uma o quadro abaixo que traz os dados relativos ao 1º e 2º ano de concessão (dezembro a novembro).

MÊS	GRAFICO 9 e TABELA 14		1o ANO CONCESSÃO		2o ANO CONCESSÃO	
	VAR. % / MEDIA ANUAL	PAX. EQUIV.	PAX. EQUIV.	% REALIZ. / PREV.	PAX. EQUIV.	% REALIZ. / PREV.
DEZ	0,5%	777.892	673.167,90	-13,5%	431.790,82	-44,5%
JAN	-13,3%	671.077	665.509,22	-0,8%	386.797,76	-42,4%
FEV	-8,9%	705.134	705.485,65	0,0%	380.688,59	-46,0%
MAR	8,0%	835.944	528.935,65	-36,7%	354.549,38	-57,6%
ABR	-6,1%	726.807	177.701,06	-75,6%	342.021,80	-52,9%
MAI	8,8%	842.136	168.871,94	-79,9%	381.935,73	-54,6%
JUN	1,0%	781.762	240.089,85	-69,3%	380.410,97	-51,3%
JUL	-5,8%	729.129	241.020,74	-66,9%	422.976,77	-42,0%
AGO	8,3%	838.266	291.454,32	-65,2%	461.143,68	-45,0%
SET	0,7%	779.440	327.176,49	-58,0%	456.054,00	-41,5%
OUT	4,6%	809.627	383.212,46	-52,7%	478.756,50	-40,9%
NOV	2,2%	791.050	398.796,69	-49,6%	496.476,50	-37,2%
TOTAL ANO		9.288.264	4.801.422	-48,3%	4.973.603	-46,5%
MEDIA MENSAL		774.022	400.118		414.467	

Através do regime especial ora proposto sob a forma do Projeto de Lei anexo, a Administração Pública Municipal pretende conceder subsídio durante o período que continua sofrendo com os efeitos da calamidade pública, para que o valor da tarifa básica possa ser mantido, salvo a situação de reajuste anual prevista em contrato, e principalmente para que o serviço de transporte coletivo urbano não entre em colapso, o que prejudicaria o deslocamento de grande parte de nossa população.

Em contrapartida ao subsídio proposto, a concessionária do serviço de transporte coletivo deverá manter capacidade da frota, além de reforçar as ações de higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus e de proteção à saúde de seus



colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.

Ante o exposto, demonstrada a viabilidade e a relevância da situação, solicitamos que essa Casa Legislativa possa apreciar a matéria ora encaminhada, ao tempo em que requisitamos que seja apreciada em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Saudações.

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito do Município

Projeto de Lei Nº 044 de 10 de dezembro de 2021

Ementa: Institui Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, submete para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído regime especial de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, em razão dos efeitos da pandemia de COVID 19 que permanecem a atingir diversos setores econômicos e em especial, o transporte coletivo municipal, que viu seu quadro de passageiros ficar reduzido, desde março de 2020, a praticamente metade do previsto em processo licitatório realizado no ano de 2019, face as medidas impostas pelo poder público para conter o avanço da pandemia e ao receio de toda população em eventualmente se expor ao contágio do vírus, devendo atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I - Viabilizar a continuidade dos serviços prestados pela concessionária, nos termos previstos e garantidos pela Constituição Federal, impedindo eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território urbano municipal, por ausência de viabilidade econômico e financeira, tal como preconizada no momento da realização do procedimento licitatório, levando em consideração o quantitativo efetivo da demanda pagante transportada nestes dois anos de operação da concessão e previsto no momento da realização do procedimento licitatório realizado com a finalidade de permitir a concessão pública, após estudo realizado pela AMMPLA;

II - Viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia e, preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;

III - Minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes, de forma a impedir que o reequilíbrio do contrato de concessão, tal como previsto em contrato, seja inteiramente absorvido pelo usuário, pela majoração da tarifa, garantindo assim a continuidade do transporte coletivo urbano de passageiros dentro dos parâmetros definidos no processo de concessão, diante das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), mantendo, contudo, o reajuste contratual anual conforme fórmula prevista em cláusula contratual;

Art. 2º - O novo regime especial de que trata esta lei visa garantir a adequada prestação do serviço de transporte coletivo mediante a compensação financeira para manutenção da tarifa pública vigente no mês em que está sendo ou foi prestado o serviço público, mantendo-se o funcionamento de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade, objetivando a regularidade, continuidade e modicidade da prestação do serviço pela concessionária de serviço público, em face da redução do número de passageiros transportados por consequência do isolamento social preconizado nas normas da Organização Mundial de Saúde.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 3º - A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de essencial interesse público, com o fim de não onerar o valor das tarifas para o usuário em valores acima daqueles previstos em cláusula contratual de reajuste, evitando assim, além do reajuste o reequilíbrio da tarifa, onerando sobremaneira o consumidor.

Art. 4º - O quantitativo médio mensal de passageiros pagantes estimado em estudos feitos pela empresa Via 11 Engenharia de Segurança Viária Ltda-EPP, contratada em 25 de setembro de 2017 pela AMMPLA, para a referida concessão administrativa era 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros equivalentes, com receita média mensal de operação do sistema estimada em R\$ 2.709.077,00 (dois milhões, setecentos e nove mil, setenta e sete reais) e atualizada em R\$ 2.863.881,40 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) de acordo com o valor da tarifa modificada em maio de 2021.

§1º - O subsídio mensal será pago se na apuração do mês de referência o número de passageiros pagantes for inferior a 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois), sendo este parâmetro previsto como valor de referência para manutenção do equilíbrio econômico da concessão nas condições de operação atuais.

§2º - O subsídio mensal será limitado a 190.858 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito) passagens pagantes.

§3º - O subsídio mensal será apurado a partir da soma do número de passageiros equivalentes do mês anterior ao limite estabelecido no parágrafo anterior, respeitando sempre o teto médio mensal previsto no edital do certame de 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros pagantes.

§4º - O valor eventualmente não utilizado em determinado mês poderá ser utilizado em mês subsequente, respeitando o previsto nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo, desde que o total do subsídio desembolsado e a desembolsar não ultrapasse o total de 1.145.148 (um milhão, cento e quarente e cinco mil e cento e quarenta e oito) passageiros pagantes desde o início da concessão do subsídio.

§5º - A fonte de financiamento para o presente subsídio será o repasse feito com recursos oriundos do orçamento da AMMPLA – Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina; Ação 4010 – Manutenção e Ampliação do Sistema de Trânsito e Transporte; Elemento de Despesa 3.3.60.45; Fonte 99, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de Decreto, a remanejar os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, podendo incluir na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano Plurianual – PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§6º - O custo de cada passagem regulado nesta Lei será a tarifa vigente no mês da prestação do serviço.

Art. 5º - Apurado o total de passageiros equivalentes transportados pela empresa concessionária, esta deverá noticiar para Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA, para que esta faça a avaliação.

§1º - Somente após a avaliação prévia do órgão fiscalizador e seu consequente aval, com emissão de parecer técnico, haverá o pagamento do subsídio, até o teto aqui estabelecido

§2º - O valor do subsídio será depositado em conta vinculada à concessionária até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de referência da apuração de contas.

§3º - O período de repasse do subsídio será relativo ao período de novembro/2021 a junho/2022.

Art. 6º - A empresa concessionária de serviço público ficará obrigada a manter os índices previstos no Anexo III (SAMC - Sistema de Avaliação de Metas da Concessão) do edital que regulou a contratação da concessão no tocante a qualidade de serviço.

Art. 7º. Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das passagens equivalentes não custeadas pelos usuários, até o teto aqui estabelecido

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

Art. 8º. Em até 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela do subsídio caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização da subvenção.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º. A adesão ao regime especial não desobriga à Concessionária do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 10. Será assegurado à garantia de emprego aos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver o pagamento do subsídio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19, sendo prorrogada a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previstos na Consolidação das Leis do Trabalho ou causas devidamente justificadas, desde que para reposição do pessoal desligado.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS OPERADORES

Art. 11. A Concessionária do serviço de transporte coletivo deverá reforçar as ações de:

I - Higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

II - Proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene.

Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA que aplicará, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução do contrato de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido nesta Lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até cessarem seus efeitos.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal